

RELATOR: Eduardo Martins

AUTUADO: Usival – Usina Siderúrgica Valadares Ltda

PROCESSO: 0400.01619/03

A.I. nº: 008840-6/A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 2.000,00

MUNICÍPIO: Governador Valadares/MG

DECISÃO DA CORAD: Indeferimento

VALOR: R\$ 2.000,00

INFRAÇÃO COMETIDA: Por receber 40,00 m³ (quarenta metros cúbicos) de carvão de origem nativa acobertados ilegalmente pela nota fiscal de nº 001521 com carvão de floresta plantada em (eucaliptus), transportado até o pátio da usina Usival pelo caminhão de placa nº JJB 6005; no ato da fiscalização.

EMBASAMENTO LEGAL: Art. 54, II, nº de ordem 05; art. 54, III, do anexo da Lei 14.309/02.

RECURSO: (X) TEMPESTIVO () INTEMPESTIVO

INSTRUÍDO COM DEPÓSITO PRÉVIO:

DECISÃO

A Usival – Usina Siderúrgica Valadares Ltda foi autuada por “receber 40,00 m³ (quarenta metros cúbicos) de carvão de origem nativa acobertados ilegalmente pela nota fiscal de nº 001521 com carvão de floresta plantada em (eucaliptus), transportado até o pátio da usina Usival pelo caminhão de placa nº JJB 6005; no ato da fiscalização”, infringindo assim os dispositivos legais artigo 54, II, nº de ordem 18 do anexo da Lei 14.309/02; art. 54, II, nº de ordem 21-A do anexo da Lei 14.309/02; art. 54, II, nº de ordem 05; art. 54, III, da Lei Estadual 14.309/02 e seu anexo.

O transporte de carvão que for realizado dentro do Estado de Minas

Gerais deve estar acobertado pela sua nota fiscal equivalente e pelo seu documento ambiental específico, pois é assim que determina a Lei Estadual 14.309/02 que, em seu art. 53, assim dispõe (grifos nossos):

Art. 53 - A comprovação de exploração autorizada se fará mediante a apresentação:

I - do documento original ou da fotocópia autenticada, na hipótese de desmatamento, destocamento e demais atos que dependam da autorização formal do órgão competente;

II - de nota fiscal, acompanhada de documento de natureza ambiental instituído pelo poder público, na hipótese de transporte, estoque, consumo ou uso de produto ou subproduto florestal.

A Usival é uma empresa que tem como finalidade, dentre outras, a transformação de minério ferroso em metais, para isto utilizando-se de carvão para seus fornos. Então, deduz-se que, por costumeiramente transitar com cargas de madeira incinerada, deve ser conhecedora das regras tributárias, fiscais e ambientais, não se admitindo que por nenhum meio incorra em infração.

A referida empresa, num momento de fiscalização executada pelo IEF e ao apresentar os documentos que garantiriam a origem do carvão transportado, neste instante não foi capaz de fazê-lo.

Lavrado o auto de infração e apreendida a carga, a Usival tratou de apresentar sua defesa, conforme garante nossa Constituição Federal/88.

Não tendo o autuado demonstrado que os produtos apreendidos pelo IEF possuíam as documentações exigidas pela legislação, para a exploração, fabrico e transporte, não há como acatar o pedido recursal.

Uma vez que a exigência da documentação ambiental e sendo o aludido documento de porte obrigatório para fins inclusive ambientais - art. 53, II da Lei 14.309/02, não há que se falar na ilegalidade da autuação - art. 54.

Em virtude de não portar o documento ambiental obrigatório, que comprova a origem da lenha nativa transportada até o seu beneficiamento, prejudicada fica a defesa do autuado.

Assim, diante do exposto, indefiro o presente Pedido de reconsideração, mantendo o auto de infração e conseqüentemente a multa imposta de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

É o parecer.

Belo Horizonte, de de 2008.

Conselheiro do CA/IEF

Bruno de Souza Leite Thiebaut – Estagiário de Direito